Lei nº 1.401, de 06 de outubro de 2021.

Cria o Programa Municipal Alimenta Marechal, voltado à complementação de renda das famílias carentes, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal Alimenta Marechal, voltado à complementação de renda das famílias em situação de vulnerabilidade, pobreza, extrema pobreza e risco social no âmbito do Município de Marechal Deodoro, em caráter de benefício eventual de assistência social, consistente na seleção e concessão financeira aos que atendem aos critérios desta Lei, em prestígio do princípio da dignidade humana.

Art. 2º. O Programa Municipal Alimenta Marechal será implantado pelo Poder Executivo, sob a coordenação, acompanhamento e efetivação da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, e demais órgãos municipais designados pelo Poder Executivo para a identificação das condicionalidades.

§ 1º. Caberá aos órgãos de acompanhamento o cadastramento das famílias beneficiárias, com atualização e recadastramento, pelo menos, semestralmente.

§ 2º. O representante da família beneficiária deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município, comprometendo-se ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa, sendo-lhe advertido que eventuais declarações falsas o submeterão às sanções cíveis e criminais cabíveis, além de implicar na exclusão do Programa.

Art. 3º. São beneficiárias do Programa Alimenta Marechal as famílias com renda per capita de ½ (meio) salário mínimo vigente ou em vulnerabilidade temporária, pessoas com doenças degenerativas e deficiências comprovadas, idosos acima de 60 (sessenta) anos em condição de vulnerabilidade social, gestantes e nutrizes, registrados na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Marechal Deodoro.

§ 1º. Considera-se como renda per capita familiar a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, com idade superior a dezoito anos, dividida pelo número de membros que a compõem.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda per capita os valores auferidos a título de auxílio previdenciário, sob qualquer modalidade, concedidos por qualquer ente federativo.

§ 3º. Não serão computados para cálculo de renda per capita da família o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a idosos e pessoas com deficiência e o benefício de outros programas públicos de complementação de renda.

§ 4º. De acordo com a disponibilidade financeira, poderão ser cadastradas inicialmente até 2.500 (duas mil e quinhentas) famílias no Programa Alimenta Marechal, sendo 1.500 (uma mil e quinhentas) até novembro de 2021, mais 1.000 (um mil) até dezembro de 2021, podendo a partir daí haver aumento gradativo e escalonado nos cadastramentos, na ordem de até 1.000 (mil) famílias por exercício financeiro.

§ 5º. A partir do próximo exercício financeiro, as famílias deverão ser cadastradas até 1º (primeiro) de julho de cada ano.

Art. 4º. Para a seleção das famílias beneficiárias, serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I – residência dos integrantes no Município de Marechal Deodoro há, no mínimo, 01 (um) ano contado retroativamente à da data de publicação desta Lei;

II – renda per capita familiar igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente;

III – inscrição do responsável pela família no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Ministério da Fazenda;

IV – existência de cadastro e relatório social atualizado na Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino regular dos dependentes menores de idade, entre 03 (três) e 17 (dezessete) anos, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento);

VI – comprovação de regularidade de vacinação para as crianças entre 0 (zero) a 06 (seis) anos e vacinação contra a COVID-19 de acordo com o Programa Nacional de Imunização vigente.

VII – comprovação de acompanhamento pré-natal para as integrantes gestantes.

§ 1º. A inobservância das condições previstas no *caput* determinará a interrupção temporária do direito ao benefício do Programa Alimenta Marechal.

§ 2º. Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício.

Art. 5º. Para fins do artigo anterior, família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes, inclusive que estejam sob sua tutela ou guarda, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo na mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros.

Art. 6º. O benefício monetário do Programa Alimenta Marechal, por família beneficiada, disponibilizados ao responsável segundo os critérios definidos pelo Poder Executivo, não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) mensais.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo poderá alterar o valor previsto no *caput* deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

Art. 7º. O Programa Alimenta Marechal será destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha ou outros itens essenciais definidos pelo Poder Executivo, exclusivamente no comércio do Município de Marechal Deodoro, em estabelecimentos de pequeno porte, definidos em Lei, como Microempresário Individual (MEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

§ 1º. O Poder Executivo disciplinará a forma e os critérios de cadastramento dos comerciantes para que possam vender os seus produtos aos beneficiários do Programa Alimenta Marechal.

§ 2º. Em havendo comprovação de uso do benefício para a aquisição de cigarros e bebidas alcoólicas, ou quaisquer outros produtos não autorizados por esta Lei ou pelo Poder Executivo,

tanto o beneficiário que comprou quanto o estabelecimento que vendeu serão descredenciados do Programa Alimenta Marechal.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá contratar pessoa jurídica, de acordo com a legislação pertinente, para fins de operacionalização do Programa Alimenta Marechal, notadamente quanto ao gerenciamento de meios eletrônicos de pagamentos.

Art. 9º. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Programa Alimenta Marechal, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação do programa, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único. A participação na Comissão do Programa Alimenta Marechal será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 10. Os recursos financeiros para a execução do Programa Alimenta Marechal serão consignados em dotação específica do Fundo de Assistência Social, no Orçamento Municipal.

§ 1º. Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), criando a seguinte functional programática através da dotação orçamentária:

Secretaria: 11 – Secretaria Mun. de Assistência Social
Unidade: 1112 – Fundo Mun.de Assistência Social
Projeto: 08.244.0016.2103. – Programa Alimenta Marechal
Elementos de Despesa:

3.3.3.90.48.00 – Auxílios a Pessoa Física	-	R$	400.000,00
Fonte de Recursos: 0010.00.0000 - Recursos Próprios			
TOTAL	-	**R$**	**400.000,00**

§ 2º - Os recursos para dar cobertura a este Crédito Adicional Especial dar-se-ão da forma seguinte:

I – Pela anulação parcial das seguintes dotações:

Secretaria: 11 – Secretaria Mun. de Assistência Social
Unidade: 1111 – Secretaria Mun.de Assistência Social
Projeto: 08.244.0016.8005. – Programa de distribuição de Peixe – Páscoa Solidária
Elementos de Despesa:

3.3.3.90.30.00 – Material de Consumo -	R$	15.150,00
3.3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratúita –	R$	90.900,00
3.3.3.90.39.00 – Serv. Terc. Pessoa Jurídica –	R$	10.100,00
Fonte de Recursos: 0010.00.0000 - Recursos Próprios		
TOTAL -	**R$**	**116.150,00**

Secretaria: 11 – Secretaria Mun. de Assistência Social
Unidade: 1111 – Secretaria Mun.de Assistência Social
Projeto: 08.122.0016.8025. – Manutenção das Ações da Casa da Sopa
Elementos de Despesa:

3.3.1.90.04.00 – Contratação por tempo Determinado-	R$	46.500,00
Fonte de Recursos: 0010.00.0000 - Recursos Próprios		
TOTAL -	**R$**	**46.500,00**

Secretaria: 11 – Secretaria Mun. de Assistência Social
Unidade: 1111 – Secretaria Mun.de Assistência Social
Projeto: 08.244.0016.2086. – Programa Renda Melhor
Elementos de Despesa:

3.3.1.90.04.00 – Contratação por tempo Determinado-	R$	25.250,00
3.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas –	R$	40.400,00
3.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais –	R$	10.100,00
3.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Intra-Or –	R$	10.100,00
3.3.3.90.30.00 – Material de Consumo -	R$	50.500,00
3.3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratúita –	R$	20.200,00
3.3.3.90.36.00 – Serv Terc. Pessoa Física –	R$	25.250,00
3.3.3.90.39.00 – Serv. Terc. Pessoa Jurídica –	R$	40.400,00
3.4.4.90.52.00 – Equipamentos e Mat. Permanente –	R$	15.150,00
Fonte de Recursos: 0010.00.0000 - Recursos Próprios		
TOTAL -	**R$**	**237.350,00**

§ 3º - Os valores referidos nas dotações criadas no §1º deste artigo, poderão ser acrescidos ou anulados a qualquer momento, no montante necessário, bem como incluídos novos elementos de despesa, conforme ocasião gerada, sendo sua cobertura obtida na forma do Art. 43, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 4º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas do referido Crédito Especial na LDO e PPA vigentes, promovendo a compatibilidade da ação proposta.

Art. 11. As disposições contidas nesta Lei, naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 06 de outubro de 2021.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.401, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Cria o Programa Municipal Alimenta Marechal, voltado à complementação de renda das famílias carentes, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal Alimenta Marechal, voltado à complementação de renda das famílias em situação de vulnerabilidade, pobreza, extrema pobreza e risco social no âmbito do Município de Marechal Deodoro, em caráter de benefício eventual de assistência social, consistente na seleção e concessão financeira aos que atendem aos critérios desta Lei, em prestígio do princípio da dignidade humana.

Art. 2º. O Programa Municipal Alimenta Marechal será implantado pelo Poder Executivo, sob a coordenação, acompanhamento e efetivação da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, e demais órgãos municipais designados pelo Poder Executivo para a identificação das condicionalidades.

§ 1º. Caberá aos órgãos de acompanhamento o cadastramento das famílias beneficiárias, com atualização e recadastramento, pelo menos, semestralmente.

§ 2º. O representante da família beneficiária deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município, comprometendo-se ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa, sendo- lhe advertido que eventuais declarações falsas o submeterão às sanções cíveis e criminais cabíveis, além de implicar na exclusão do Programa.

Art. 3º. São beneficiárias do Programa Alimenta Marechal as famílias com renda per capita de ½ (meio) salário mínimo vigente ou em vulnerabilidade temporária, pessoas com doenças degenerativas e deficiências comprovadas, idosos acima de 60 (sessenta) anos em condição de vulnerabilidade social, gestantes e nutrizes, registrados na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Marechal Deodoro.

§ 1º. Considera-se como renda per capita familiar a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, com idade superior a dezoito anos, dividida pelo número de membros que a compõem.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda per capita os valores auferidos a título de auxílio previdenciário, sob qualquer modalidade, concedidos por qualquer ente federativo.

§ 3º. Não serão computados para cálculo de renda per capita da família o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a idosos e pessoas com deficiência e o benefício de outros programas públicos de complementação de renda.

§ 4º. De acordo com a disponibilidade financeira, poderão ser cadastradas inicialmente até 2.500 (duas mil e quinhentas) famílias no Programa Alimenta Marechal, sendo 1.500 (uma mil e quinhentas) até novembro de 2021, mais 1.000 (um mil) até dezembro de 2021, podendo a partir daí haver aumento gradativo e escalonado nos cadastramentos, na ordem de até 1.000 (mil) famílias por exercício financeiro.

§ 5º. A partir do próximo exercício financeiro, as famílias deverão ser cadastradas até 1o (primeiro) de julho de cada ano.

Art. 4º. Para a seleção das famílias beneficiárias, serão observados, ainda, os seguintes critérios:

– residência dos integrantes no Município de Marechal Deodoro há, no mínimo, 01 (um) ano contado retroativamente à da data de publicação desta Lei;

– renda per capita familiar igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente;

– inscrição do responsável pela família no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Ministério da Fazenda;
– existência de cadastro e relatório social atualizado na Secretaria Municipal de Assistência Social;
– comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino regular dos dependentes menores de idade, entre 03 (três) e 17 (dezessete) anos, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento);

– comprovação de regularidade de vacinação para as crianças entre 0 (zero) a 06 (seis) anos e vacinação contra a COVID-19 de acordo com o Programa Nacional de Imunização vigente.
– comprovação de acompanhamento pré-natal para as integrantes gestantes.

§ 1º. A inobservância das condições previstas no *caput* determinará a interrupção temporária do direito ao benefício do Programa Alimenta Marechal.
§ 2º. Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício.
Art. 5º. Para fins do artigo anterior, família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes, inclusive que estejam sob sua tutela ou guarda, ainda que eventualmente possa ser ampliada por outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo na mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros.
Art. 6º. O benefício monetário do Programa Alimenta Marechal, por família beneficiada, disponibilizados ao responsável segundo os critérios definidos pelo Poder Executivo, não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) mensais.
Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo poderá alterar o valor previsto no *caput* deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.
Art. 7º. O Programa Alimenta Marechal será destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha ou outros itens essenciais definidos pelo Poder Executivo, exclusivamente no comércio do Município de Marechal Deodoro, em estabelecimentos de pequeno porte, definidos em Lei, como Microempresário Individual (MEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP).
§ 1º. O Poder Executivo disciplinará a forma e os critérios de cadastramento dos comerciantes para que possam vender os seus produtos aos beneficiários do Programa Alimenta Marechal.
§ 2º. Em havendo comprovação de uso do benefício para a aquisição de cigarros e bebidas alcoólicas, ou quaisquer outros produtos não autorizados por esta Lei ou pelo Poder Executivo, tanto o beneficiário que comprou quanto o estabelecimento que vendeu serão descredenciados do Programa Alimenta Marechal.
Art. 8º. O Poder Executivo poderá contratar pessoa jurídica, de acordo com a legislação pertinente, para fins de operacionalização do Programa Alimenta Marechal, notadamente quanto ao gerenciamento de meios eletrônicos de pagamentos.
Art. 9º. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Programa Alimenta Marechal, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação do programa, com a seguinte composição:
– 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

– 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
– 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único. A participação na Comissão do Programa Alimenta Marechal será considerada função relevante e não será remunerada.
Art. 10. Os recursos financeiros para a execução do Programa Alimenta Marechal serão consignados em dotação específica do Fundo de Assistência Social, no Orçamento Municipal.
§ 1º. Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), criando a seguinte functional programática através da dotação orçamentária:

Secretaria: 11 – Secretaria Mun. de Assistência Social

Unidade: 1112 – Fundo Mun.de Assistência Social
Projeto: 08.244.0016.2103. – Programa Alimenta Marechal
Elementos de Despesa:
3.3.3.90.48.00 – Auxílios a Pessoa Física - R$ 400.000,00
Fonte de Recursos: 0010.00.0000 - Recursos Próprios
TOTAL - R$ 400.000,00

§ 2º - Os recursos para dar cobertura a este Crédito Adicional Especial dar-se-ão da forma seguinte:

I – Pela anulação parcial das seguintes dotações:

Secretaria: 11 – Secretaria Mun. de Assistência Social
Unidade: 1111 – Secretaria Mun.de Assistência Social
Projeto: 08.244.0016.8005. – Programa de distribuição de Peixe – Páscoa Solidária
Elementos de Despesa:
3.3.3.90.30.00 – Material de Consumo - R$ 15.150,00
3.3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratúita – R$ 90.900,00
3.3.3.90.39.00 – Serv. Terc. Pessoa Jurídica – R$ 10.100,00
Fonte de Recursos: 0010.00.0000 - Recursos Próprios
TOTAL - R$ 116.150,00

Secretaria: 11 – Secretaria Mun. de Assistência Social
Unidade: 1111 – Secretaria Mun.de Assistência Social
Projeto: 08.122.0016.8025. – Manutenção das Ações da Casa da Sopa
Elementos de Despesa:
3.3.1.90.04.00 – Contratação por tempo Determinado- R$ 46.500,00
Fonte de Recursos: 0010.00.0000 - Recursos Próprios
TOTAL - R$ 46.500,00

Secretaria: 11 – Secretaria Mun. de Assistência Social
Unidade: 1111 – Secretaria Mun.de Assistência Social
Projeto: 08.244.0016.2086. – Programa Renda Melhor
Elementos de Despesa:

3.3.1.90.04.00 – Contratação por tempo Determinado- R$ 25.250,00
3.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – R$ 40.400,00
3.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – R$ 10.100,00
3.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Intra-Or – R$ 10.100,00
3.3.3.90.30.00 – Material de Consumo - R$ 50.500,00
3.3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratúita – R$ 20.200,00
3.3.3.90.36.00 – Serv Terc. Pessoa Física – R$ 25.250,00
3.3.3.90.39.00 – Serv. Terc. Pessoa Jurídica – R$ 40.400,00
3.4.4.90.52.00 – Equipamentos e Mat. Permanente – R$ 15.150,00
Fonte de Recursos: 0010.00.0000 - Recursos Próprios
TOTAL - R$ 237.350,00

§ 3º - Os valores referidos nas dotações criadas no §1º deste artigo, poderão ser acrescidos ou anulados a qualquer momento, no montante necessário, bem como incluídos novos elementos de despesa, conforme ocasião gerada, sendo sua cobertura obtida na forma do Art. 43, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 4º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas do referido Crédito Especial na LDO e PPA vigentes, promovendo a compatibilidade da ação proposta.
Art. 11. As disposições contidas nesta Lei, naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 06 de outubro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Publicado por:
Marilia Monteiro Lisboa Peixoto
Código Identificador: A850114A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 07/10/2021. Edição 1642
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/ama/